

Exmo. Senhor

Presidente do Conselho de Administração da ERSE
ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
Edifício Restelo
Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1, 3.º
1400 - 113 Lisboa

Lisboa, 3 de março de 2017

Ref:

Assunto: Consulta pública para alteração do Procedimento n.º 9 do Manual de Procedimentos da Qualidade de Serviço do setor elétrico e dos limiares para classificação de Incidentes de Grande Impacto na Região Autónoma dos Açores

Exmo. Senhor,

Em seguimento da carta de referência junto o **PARECER CC SE - EXT N.º 2/2017** aprovado na reunião extraordinária da Seção do Setor Elétrico do Conselho Consultivo da ERSE realizada no dia 1 de março de 2017.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Consultivo

Dados pessoais

Anexo: **PARECER CC SE - EXT N.º 2/2017**



ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

**CONSELHO CONSULTIVO
SECÇÃO ELETRICIDADE**

PARECER CC-EL EXT Nº 2, de 01-03-2017

“Proposta de alteração ao procedimento nº 9 do Manual de Procedimentos da Qualidade de Serviço do Sector Elétrico e da alínea b) do nº 7 da diretiva nº 20/2013, de 22 de novembro”

1. INTRODUÇÃO

A entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), nos termos do disposto no nº 5 do artigo 10º dos seus estatutos, publicados pelo Decreto-Lei nº 97/2002, de 12 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 84/2013, de 25 de junho, submeteu para consulta pública a alteração da alínea b) do nº 7 da diretiva nº 20/2013, de 22 de novembro, relativa aos limiares previstos no nº 1 do artigo 18.º do Regulamento da Qualidade de Serviço do setor elétrico (RQS), para classificação de um incidente como Incidente de Grande Impacto (IGI), na Região Autónoma dos Açores (RAA) e a alteração ao procedimento nº 9 do Manual de Procedimentos da Qualidade de Serviço do Sector Elétrico (MPQS), relativo à realização de medições da qualidade da energia elétrica a efetuar pelos operadores das redes na sequência de reclamação dos clientes.

O Conselho de Administração (CA) da ERSE solicitou ao Conselho Consultivo (CC), nos termos da alínea a) do nº 3 do Artigo 43º dos Estatutos da ERSE parecer sobre as alterações propostas.

No âmbito da 1ª reunião do CC para apreciação das propostas em análise, foi efetuada uma apresentação pelo responsável da Direção de Infraestruturas e Redes da ERSE, Prof. Jorge Esteves, seguida por um período de esclarecimentos.



2. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PROCEDIMENTO Nº 9 DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA QUALIDADE DE SERVIÇO DO SECTOR ELÉTRICO

A proposta de alteração da alínea b) do n.º 7 da Diretiva n.º 20/2013, de 22 de novembro, tem como propósito alterar os valores limite para a classificação de incidentes como Incidentes de Grande Impacto (IGI), na Região Autónoma dos Açores (RAA).

O artigo 18.º do Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) do setor elétrico estabelece o conceito de Incidente de Grande Impacto (IGI), definindo-o como todo o incidente que, independentemente da sua causa, origine uma ou mais interrupções de que resultem uma energia não fornecida ou não distribuída superior ao limiar estabelecido por Diretiva da ERSE.

As interrupções classificadas como IGI obrigam ao reporte detalhado da ocorrência, no prazo de 20 dias, para efeitos de avaliação do seu impacto nas redes e nos indicadores de continuidade de serviço. Após a sua receção, no caso da RAA, a ERSE dá conhecimento à Direção Regional da Energia (DREN).

O relatório deve contemplar informação detalhada sobre (i) causa das interrupções do fornecimento e sua fundamentação; (ii) consequências das interrupções, nomeadamente, o número de clientes afetados, as zonas geográficas afetadas e a energia não fornecida ou não distribuída; (iii) ações de reposição de serviço, caracterizadas quanto à cronologia, procedimentos adotados, dificuldades encontradas e estratégia de comunicação; e (iv) impacto nos indicadores de continuidade de serviço, gerais e individuais, nos níveis de tensão envolvidos, conforme Procedimento nº 4, (Informação a prestar no caso de IGI) do Manual de Procedimentos da Qualidade de Serviço do Sector Elétrico.,

Atendendo à experiência ocorrida com a entrada em vigor da Diretiva nº 20/2013, de 20 de novembro, a partir de 1 de janeiro de 2014, a ERSE entende que os limiares estabelecidos para efeitos de classificação de IGI em vigor na RAA não se revelam os mais adequados face ao elevado registo de interrupções classificadas como tal, com prejuízo para a análise da informação, pelo que propõe que os limites para a classificação de interrupções como IGI evoluam para valores de



energia não distribuída equivalentes aos que resultariam da interrupção da totalidade dos clientes para cada uma das ilhas do arquipélago, durante o período de 1 hora.

A alteração proposta dos limiares para efeitos da classificação de interrupções no fornecimento de energia elétrica como IGI não influencia os padrões de qualidade de serviço ou cálculo dos indicadores que os aferem.

A RAA é composta por 9 ilhas, sendo que a cada uma das ilhas corresponde um sistema elétrico independente, sem ligação entre qualquer uma das ilhas. O operador da rede dos sistemas elétricos da RAA é a EDA, S.A., empresa de Eletricidade dos Açores.

As condições demográficas e geográficas de cada uma das ilhas determinam a existência de sistemas elétricos independentes com características muito distintas, nomeadamente no que se refere aos níveis de procura de energia, ao número de clientes e estrutura das redes, conforme pode ser aferido pelo quadro resumo seguinte, que apresenta dados relativos ao ano 2014, ano em que entrou em vigor a obrigação regulamentar relativa ao reporte dos IGI.

Ilha	N.º clientes	Energia consumida	
		(MWh)	(%)
Santa Maria	3 750	18 552	2,6
São Miguel	62 328	383 814	53,4
Terceira	27 078	182 607	25,4
Graciosa	3 236	12 494	1,7
São Jorge	5 768	25 575	3,6
Pico	9 356	40 482	5,6
Faial	7 920	43 445	6,0
Flores	2 424	10 029	1,4
Corvo	268	1 350	0,2
Total	122 128	718 347	100,0



Os limites estabelecidos para a classificação de interrupções como IGI devem estar associados ao impacto dessas interrupções para os clientes, incluindo número de clientes afetados, a potência e a duração da interrupção de fornecimento. A END é um indicador de continuidade de serviço que permite aferir os impactos para os clientes.

Atualmente, os limiares estabelecidos para a classificação de interrupções de fornecimento como IGI fixa o indicador END de cada interrupção em 5 MWh para as ilhas de São Miguel e Terceira e 1 MWh para as restantes ilhas.

A ERSE propõe como novos limites a aproximação ao valor da END resultante de uma interrupção que afete a totalidade dos clientes de cada ilha, durante um período, no mínimo, de 1 hora, cujos dados se apresentam no seguinte quadro:

Ilha	Limites atuais	Interrupção de todos os clientes durante 1 hora	Proposta de novos limites
	END (MWh)	END (MWh)	END (MWh)
Santa Maria	1,000	2,120	2,000
São Miguel	5,000	43,814	10,000
Terceira	5,000	20,846	10,000
Graciosa	1,000	1,426	1,500
São Jorge	1,000	2,920	3,000
Pico	1,000	4,620	4,500
Faial	1,000	4,960	5,000
Flores	1,000	1,144	1,100
Corvo	1,000	0,154	0,150

No caso particular dos sistemas elétricos das ilhas de São Miguel e Terceira, cujas características se diferenciam com maior expressão das demais ilhas, a ERSE entendeu admitir como limiar 10 MWh de END e não o valor aproximado à END de uma interrupção de todos os clientes, no mínimo, de 1 hora, atendendo a que este racional resultaria num limite considerado excessivo.



Por outro lado, a ERSE simulou a aplicação do limiar de 10 MWh de END ao histórico de ocorrências no período de 2010 a 2013 e concluiu que este valor conduz à determinação de um número de IGI mais ajustado ao objetivo pretendido, ou seja, permite a obtenção de informação suficiente e favorece uma melhor análise sobre as ocorrências destes incidentes.

Assim, o CC considera que a proposta de alteração dos limiares para a classificação de incidentes como Incidentes de Grande Impacto (IGI), na Região Autónoma dos Açores (RAA) vem reforçar a importância da informação produzida, valorizando a qualidade da informação a prestar em detrimento da quantidade, contribuindo deste modo para ajustar o nível de informação a um padrão mais consentâneo com a utilidade da mesma, evitando-se a afetação excessiva de recursos por parte do operador da rede, da ERSE e da DREN, com conseqüente repercussão de encargos para os clientes.

3. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA ALÍNEA B) DO Nº 7 DA DIRETIVA Nº 20/2013, DE 22 DE NOVEMBRO

O artigo 43º do Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) estabelece as normas que devem ser observadas no âmbito dos procedimentos a adotar no que respeita à qualidade de energia elétrica.

Determina o referido artigo que as reclamações apresentadas pelos clientes devam ser instruídas com a descrição de factos indiciadores de que os parâmetros caracterizadores da tensão de alimentação se encontram fora dos limites regulamentares, sendo que o operador da rede deve, no prazo que lhe seja aplicável, nos termos do n.º 4 do artigo 41.º, "*...adotar um dos seguintes procedimentos: a) dar conhecimento por escrito ao cliente, através do seu comercializador, das razões justificativas da falta de qualidade da energia elétrica, caso sejam conhecidas, e das ações corretivas a adotar e respetivo prazo de implementação; b) efetuar visita às instalações do cliente para verificar, no local, as características da energia elétrica e analisar as causas da eventual falta de qualidade da energia elétrica*".

Ainda, de acordo com o n.º 3 do artigo 43.º, "*caso a visita às instalações do cliente não permita a identificação das causas da falta de qualidade da energia elétrica, o operador da rede deve*



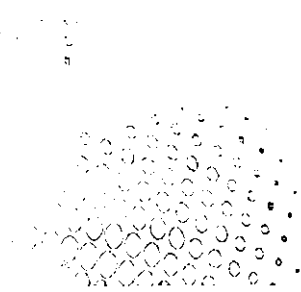
promover a realização de medições, durante o tempo necessário, para recolher informação que lhe permita uma avaliação completa e objetiva da situação”.

Por sua vez, o Procedimento n.º 9 do Manual de Procedimentos da Qualidade de Serviço do setor elétrico (MPQS) estabelece as normas a observar na realização das medições complementares, necessárias para a verificação do cumprimento dos níveis estabelecidos para as características da onda de tensão. Nomeadamente, determina a obrigação dos operadores das redes utilizarem equipamentos de monitorização da qualidade de energia da classe A ou S, de acordo com a norma CEI 61000-4-30, o que se traduz numa exigência que não se revela a mais adequada para a tipologia de monitorização a efetuar no caso de reclamações associadas ao valor eficaz da tensão.

Atendendo a que utilização dos referidos equipamentos tornam as medições mais onerosas para os operadores das redes e para os clientes, no caso de os custos desta monitorização terem de ser suportados pelo cliente, e que a experiência demonstra que a maioria das reclamações referem-se ao valor eficaz da tensão, não sendo necessário nessas situações utilizar equipamentos com capacidade de medição para a totalidade das grandezas definidas na norma NP EN 50 160, a ERSE propõe alterar o procedimento n.º 9 do MPQS, permitindo, deste modo, que os operadores das redes procedam à caracterização das causas de grande parte das reclamações, na fase da análise da reclamação e verificação de tensão, com registo de valores eficaz, com analisadores de tensão convencionais.

Assim, o operador da rede poderá utilizar equipamentos de monitorização convencionais para efetuar um despiste prévio de perturbações ao nível dos valores eficazes de tensão, na visita à instalação do cliente, independentemente das causas da reclamação serem ou não imputáveis ao operador da rede, passando para um segundo momento, nos casos em que a análise dos valores eficazes de tensão não seja conclusiva, a verificação da conformidade de todas as características de tensão com os limites estabelecidos regulamentarmente através da utilização de equipamentos de monitorização da classe A ou S, de acordo com o previsto na norma CEI 61000-4-30.

O CC, considerando que a alteração proposta pela ERSE garante a operacionalização do disposto no artigo 43º do RQS de forma mais eficiente, no sentido em que são asseguradas as



monitorizações a efetuar com fiabilidade e utilização de recursos adequados, com benefício para os operadores de rede e para os clientes.

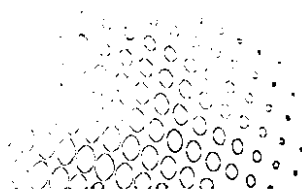
4. CONCLUSÃO

O CC, tendo em consideração os fundamentos atrás expostos, entende que as propostas da ERSE de alteração do procedimento nº 9 do Manual de Procedimentos da Qualidade de Serviço do Sector Elétrico e de alteração da alínea b) do nº 7 da diretiva nº 20/2013, de 22 de novembro são adequadas e contribuem para aumentar os níveis de eficiência, razões pelas quais recomenda que as mesmas sejam consideradas.

5. PARECER

O presente parecer foi aprovado, por unanimidade, nos termos da lista de votação em anexo que do mesmo faz parte integrante e depois de assinado pelo Presidente do Conselho Consultivo vai ser remetido ao Conselho de Administração da ERSE.

Dados pessoais



CONSELHO CONSULTIVO DA ERSE – FICHA DE VOTAÇÃO

Eletricidade

Reunião n.º CC-SE EXT / nº 6/2017

Data: 01/03/2017

	<i>Manhã</i>	<i>Tarde</i>
Hora de início dos trabalhos:	<u>00 H 00 m</u>	<u>14 H 30 m</u>
Hora de fim dos trabalhos:	<u>00 H 00 m</u>	<u>18 H 00 m</u>

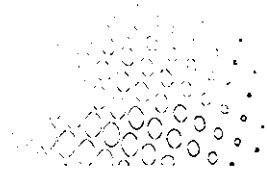
Reunião presidida por:

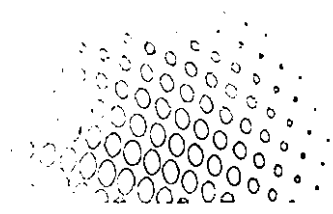
Dados pessoais

(assinatura)

NOME ¹	ENTIDADE REPRESENTADA	NOTAS

¹ Em caso de substituição de algum membro efetivo, deverá identificar os seus dados no campo correspondente ao membro que substitui.





De: Dados pessoais
Enviado: quarta-feira, 1 de março de 2017 15:24
Para:
Assunto: Análise da Proposta de "Alteração do Procedimento n.º 9 do Manual de Procedimentos da Qualidade de Serviço do setor elétrico e dos limiares para classificação de Incidentes de Grande Impacto na Região Autónoma dos Açores" - 01-03-2017, às 14.30 horas
Anexos: IGI RAA e equipamentos de monitorização.docx

Com os melhores cumprimentos,

Dados pessoais



De: Dados pessoais
Enviada: 1 de março de 2017 11:16
Assunto: FW: Análise da Proposta de "Alteração do Procedimento n.º 9 do Manual de Procedimentos da Qualidade de Serviço do setor elétrico e dos limiares para classificação de Incidentes de Grande Impacto na Região Autónoma dos Açores" - 01-03-2017, às 14.30 horas

De: Dados pessoais
Enviada: quarta-feira, 1 de março de 2017 12:14
Para:
Cc:
Assunto: RE: Análise da Proposta de "Alteração do Procedimento n.º 9 do Manual de Procedimentos da Qualidade de Serviço do setor elétrico e dos limiares para classificação de Incidentes de Grande Impacto na Região Autónoma dos Açores" - 01-03-2017, às 14.30 horas

Caro Eng.º,

Darei o devido seguimento ao presente email.

Com os melhores cumprimentos

Dados pessoais

De: | Dados pessoais

Enviada: quarta-feira, 1 de março de 2017 12:06

Para:

Cc: |

Assunto: RE: Análise da Proposta de "Alteração do Procedimento n.º 9 do Manual de Procedimentos da Qualidade de Serviço do setor elétrico e dos limiares para classificação de Incidentes de Grande Impacto na Região Autónoma dos Açores" - 01-03-2017, às 14.30 horas

Importância: Alta

Carc

Por motivo imprevisto de força maior não poderei estar presente na reunião do CC de hoje, destinada à análise e aprovação do Parecer sobre alteração de procedimentos do Manual de Procedimentos da QS.

Relativamente ao Parecer, com o qual concordo, chamo a atenção para a redacção do 1º parágrafo da página 7, onde me parece que falta explicitar o resultado dos "considerandos", redigindo-o de forma a encadear esse parágrafo com a "Conclusão" do parágrafo seguinte.

Melhores cumprimentos,

Dados pessoais

De: | Dados pessoais

Enviada: segunda-feira, 27 de fevereiro de 2017 14:31

Para:

Cc:

Assunto: Análise da Proposta de "Alteração do Procedimento n.º 9 do Manual de Procedimentos da Qualidade de Serviço do setor elétrico e dos limiares para classificação de Incidentes de Grande Impacto na Região Autónoma dos Açores" - 01-03-2017, às 14.30 horas

Exmo. (a) Senhor(a)

Membro da Seção Eletricidade do Conselho Consultivo da ERSE,

Na sequência da reunião anterior sobre o assunto anexam-se os seguintes documentos:

- Proposta de ata daquela reunião;

- Exposição efetuada pela ERSE;
- Proposta de parecer para análise do CC recebida da Senhora relatora Dr.ª Maria do Carmo Martins

Com os melhores cumprimentos

Dados pessoais

Filtered by Microsoft Forefront Online Security for Exchange
Filtered by Microsoft Forefront Online Security for Exchange